



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.125-B, DE 2023**
(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. MARANGONI).

URGÊNCIA ART. 155 RICD

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 30/4/26, em virtude de alteração do regime de tramitação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

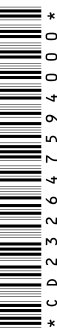
Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a hipótese de prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com o seguinte § 7º:

“Art. 282





Câmara dos Deputados

Apresentação: 24/10/2023 15:15:24.120 - MESA

PL n.5125/2023

.....

§ 7º No caso de descumprimento de medida cautelar relacionada a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada ou ao monitoramento eletrônico, todos relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, deverá ser substituída por prisão preventiva.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

.....

IX – descumprir os deveres previstos nos incisos II, IV e V do caput do art. 146-C desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 146-C

.....

IV – atentar para o perímetro de restrição estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V – manter o equipamento eletrônico com carga suficiente, a fim de possibilitar a sua devida monitoração.

§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do caput deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

.....

§ 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do caput deste artigo



* C D 2 3 2 6 4 7 5 9 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

constitui falta grave, na forma prevista do inciso IX do art. 50 desta Lei, o que autoriza a revogação da prisão domiciliar pelo juiz competente. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

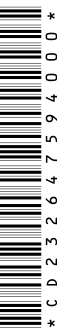
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a hipótese de prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares relacionadas ao monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

As medidas cautelares são importantes instrumentos para assegurar a devida aplicação da lei penal e para evitar a prática de crimes no Brasil. Tais medidas garantem a segurança e a integridade de vítimas, em especial daquelas que sofrem violência doméstica ou familiar.

Exemplo disso são as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que muito se assemelham às medidas cautelares, principalmente por se referirem, especificamente, a casos de violência doméstica. Graças a esses institutos é possível afastar, de imediato, as vítimas do alcance de seus agressores.

Porém, apesar de se mostrarem medidas positivas e de grande importância, ainda existem diversos casos em que medidas cautelares ou protetivas são instauradas, e, deliberadamente, desrespeitadas. Criminosos continuam a atacar e perseguir seus alvos, muitas vezes tirando a vida de mulheres e crianças. São diversos os casos que demonstram isso, vejamos:





Câmara dos Deputados

- Em Campo Grande/MS, em setembro de 2023, uma mulher foi baleada por seu ex, que quebrou a tornozeleira eletrônica que usava e fugiu¹;
- Em Brasília/DF, em junho de 2023, um homem desligou sua tornozeleira e tentou matar a namorada grávida com facadas²;
- Em Uberlândia/MG, em outubro de 2023, mulher foi baleada por seu ex que estava usando tornozeleira eletrônica³
- Em Campo dos Goytacazes/RJ, também em outubro de 2023, homem que usava tornozeleira eletrônica é preso após agredir mulher mais de 10 vezes⁴.

Diante desse cenário, é fundamental que o Congresso Nacional atue de forma proativa para aprimorar a legislação relacionada ao combate da violência contra mulheres, crianças e outros habituais alvos de violência doméstica, como adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

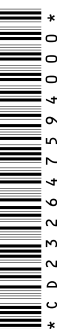
Com esse objetivo, protocolamos o presente projeto de lei para determinar que, nas situações em que houver o descumprimento de medida cautelar relacionada a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada ou ao monitoramento eletrônico, quando relacionados a crimes violentos ou de violência doméstica, deverá a medida ser convertida em prisão preventiva.

1 G1. Mulher é baleada pelo ex após ter agredido a atual esposa dele, diz polícia. 25 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/09/25/mulher-e-baleada-pelo-ex-apos-ter-agredido-a-atual-exposa-dele-diz-policia.ghtml>

2 METRÓPOLES. “Desligou a tornozeleira eletrônica para me matar”, diz grávida esfaqueada. 10 jun 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/desligou-tornozeleira-eletronica-para-matar-diz-gravida-esfaqueada>

3 ESTADO DE MINAS. Vídeo: mulher é baleada pelo ex, que estava com tornozeleira eletrônica. 3 out. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/10/03/interna_gerais,1570949/video-mulher-e-baleada-pelo-ex-que-estava-com-tornozeleira-eletronica.shtml

4 G1. Suspeito de agredir a mulher mais de 10 vezes em Campos é preso e diz à polícia: ‘você não deviam se meter!’ 17 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2023/10/17/suspeito-de-agredir-a-mulher-mais-de-10-vezes-em-campos-e-presos-e-diz-a-policia-voces-nao-deviam-se-meter.ghtml>





Câmara dos Deputados

Nesses casos, entende-se que a prisão seria uma maneira eficaz de garantir a sobrevivência e a proteção das possíveis vítimas.

Dessa forma, por toda a exposição, propõe-se o projeto em tela a fim de proteger e evitar o cometimento de crimes bárbaros contra vítimas que já tiveram medidas cautelares impostas para sua proteção. Em outras palavras, garantir que essas pessoas, mulheres, crianças, idosos, deficientes, de fato sejam protegidas. Pedimos, então, o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art.282	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 50, 146-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711:7210



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.125 de 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe estabelece a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Em sua justificativa, o autor afirma que tem por objetivo proteger e evitar o cometimento de crimes bárbaros contra vítimas que já tiveram medidas cautelares impostas para sua proteção. Em outras palavras, garantir que essas pessoas, mulheres, crianças, idosos, deficientes, de fato sejam protegidas.

A proposição foi apresentada em 24 de outubro de 2023 e distribuída inicialmente a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em seguida tramitará à Comissão e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 01º de novembro de 2023 fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 5.125, de 2023, estabelece a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Apresentação: 22/03/2024 12:26:34,790 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 5125/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 121 - CEP 70.160-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3215.5121

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244658283800>

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



* C D 2 4 4 6 5 8 2 8 3 8 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

A implementação dessa medida se justifica diante da necessidade imperiosa de proteger os indivíduos mais suscetíveis a esses tipos de violência. Quando um agressor descumprir as medidas cautelares impostas pelo sistema judicial, isso não apenas demonstra um desrespeito à lei, mas também representa um claro risco para a integridade física e psicológica da vítima.

O monitoramento eletrônico e a proibição de contato com a vítima são medidas cautelares destinadas a garantir a segurança e o bem-estar das pessoas ameaçadas ou agredidas. Portanto, o não cumprimento dessas medidas deve ser tratado com a devida seriedade e rigor, considerando o potencial de recorrência do comportamento violento por parte do agressor.

Especial atenção deve ser dada aos casos que envolvem violência doméstica e familiar, uma vez que esses crimes muitas vezes ocorrem em um contexto de intimidade e convivência contínua, tornando as vítimas ainda mais vulneráveis a novas agressões.

Estabelecer a prisão nos casos de descumprimento das medidas cautelares é uma medida crucial para garantir a eficácia do sistema de proteção às vítimas e para responsabilizar os agressores por seus atos. Além disso, essa medida envia um claro sinal de que a sociedade não tolera a violência e está comprometida em proteger os direitos e a dignidade de todos os seus membros.

Segundo pesquisa, em 2023, apenas no Estado de São Paulo, o número de medidas protetivas concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado aumentou 23,1%, na comparação com os dados de 2022. Até outubro, foram mais de 75 mil. No ano passado, no mesmo período, foram concedidas 61 mil.¹

Portanto, é fundamental que o sistema judiciário e as autoridades competentes ajam de forma rápida e decisiva para garantir a aplicação rigorosa da lei em casos de violência contra grupos vulneráveis, estabelecendo a prisão como uma consequência direta do descumprimento das medidas cautelares, sendo essencial na prevenção de novos episódios de violência.

Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.125 de 2023, na forma do Substitutivo em anexo, e solicito apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

¹ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/numero-de-medidas-protetivas-a-vitimas-de-violencia-domestica-em-sp-114-em-5-anos-01052023>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.125/2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a hipótese de prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 2º Inclui-se o §7º, ao artigo 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 282

§ 7º No caso de descumprimento de medida cautelar relacionada à proibição de acesso, frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada ou ao monitoramento eletrônico, todos vinculados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, deverá ser substituída por prisão preventiva.

.....” (NR).

Art. 3º Incluem-se os incisos IV e V e §1º ao artigo 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146-C

IV - atentar para o perímetro de restrição estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V - manter o equipamento eletrônico com carga suficiente, a fim de possibilitar a sua devida monitoração.

§1º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo constitui falta grave, na forma prevista do inciso IX do artigo 50 desta Lei, o que autoriza a revogação da prisão domiciliar pelo juiz competente.

.....” (NR).

Apresentação: 22/03/2024 12:26:34,790 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5125/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 6 5 8 2 8 3 8 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Art. 4º Inclui-se o inciso IX ao artigo 50 da Lei nº 7.210, de 1 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

IX - descumprir os deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* do artigo 146-C desta Lei.

.....” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

Apresentação: 22/03/2024 12:26:34.790 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5125/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 121 - CEP 70.160-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3215.5121

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244658283800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



* CD 2 4 4 6 5 8 2 8 3 8 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.125/2023, com substitutivo nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Palumbo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Glauber Braga, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 5.125, de 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a hipótese de prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

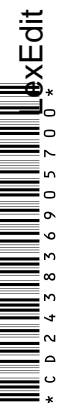
Art. 2º Inclui-se o §7º, ao artigo 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 282

§ 7º No caso de descumprimento de medida cautelar relacionada à proibição de acesso, frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada ou ao monitoramento eletrônico, todos vinculados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, deverá ser substituída por prisão preventiva.” (NR)

Art. 3º Incluem-se os incisos IV e V e §1º ao artigo 146-C da Lei nº 7.210,

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146-C

IV – atentar para o perímetro de restrição estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V – manter o equipamento eletrônico com carga suficiente, a fim de possibilitar a sua devida monitoração.

§1º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do caput deste artigo constitui falta grave, na forma prevista do inciso IX do artigo 50 desta Lei, o que autoriza a revogação da prisão domiciliar pelo juiz competente.” (NR)

Art. 4º Inclui-se o inciso IX ao artigo 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

IX – descumprir os deveres previstos nos incisos II, IV e V do caput do artigo 146-C desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Busca a proposição Estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Na justificção, o nobre proponente salienta a necessidade de recrudescer a punição ao descumprimento de medidas cautelares, considerando que "existem diversos casos em que medidas cautelares ou protetivas são instauradas, e, deliberadamente, desrespeitadas."

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e mérito, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão temática, o projeto em análise recebeu parecer favorável, e foi aprovado em 09/04/2024.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

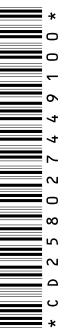
O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em conformidade ressaltamos a necessidade de adequar o projeto em análise aos ditames da Lei Complementar 95/98, através do Substitutivo que ora apresentamos.

No que concerne ao mérito, o projeto ora examinado é oportuno e merece prosperar, tendo em vista que a urgência em endurecer a punição para aquele que descumprem medidas cautelares, principalmente quando estamos diante de crimes violentos envolvendo vítimas tão vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

É sabido que a Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006 -Lei Maria da Penha - e passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

mencionada mudança legislativa, o agressor que desrespeita a medida a ele imposta, comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção.

Apesar disso, os casos de descumprimentos de medidas protetivas e demais medidas cautelares não param de crescer, ano após ano. Dessa forma, precisamos de alterações legislativas eficazes no sentido de diminuir tais burlas à aplicação da lei.

Repise-se que o descumprimento das medidas cautelares por parte dos ofensores torna as vítimas ainda mais vulneráveis, fazendo-as passar, inclusive, por uma situação de revitimização, pois terão sua integridade física e psíquica ameaçadas de nova violação.

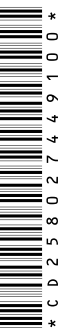
Diante desse cenário, imperiosa a aprovação do projeto de lei em comento, que pune o descumprimento das cautelares com a conversão da medida em prisão preventiva.

Além disso, a proposição legislativa em análise também realiza importantes alterações na Lei de Execução Penal, a fim de endurecer o sistema de fiscalização dos dispositivos de monitoramento eletrônico, pois o condenado que porta o equipamento terá as novas obrigações de ficar atento ao perímetro de restrição estabelecido, bem como de manter o seu equipamento com carga suficiente, a fim de evitar qualquer tipo de falha na monitoração eletrônica.

Ademais, considerar falta grave o descumprimento de tais deveres é providência meritória e que reforça ainda mais a necessidade de tal questão ser apenada com o devido rigor.

Realizadas essas considerações, cremos que, muito embora o combate descumprimento das medidas cautelares por parte dos ofensores seja um desafio social permanente, a adoção das medidas apresentadas no projeto de lei vem ao encontro dos anseios da coletividade, na medida em que contribuem com a eficácia e a eficiência da persecução penal relacionada aos crimes violentos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Efetivadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos convenientes e





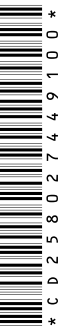
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

oportunos os novos comandos a serem inseridos na legislação, por representarem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.125, de 2023 e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.125, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.125/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Dr. Victor Linhalis, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 18/03/2026 16:25:03.947 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5125/2023

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266936508500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior



FIM DO DOCUMENTO